



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 316/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

ASSEGURA às crianças diagnosticadas com microcefalia o direito à atendimento especial de caráter assistencial e multidisciplinar.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 22 de julho de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 316/2020, que institui normas no sentido de assegurar às crianças diagnosticadas com microcefalia o direito a atendimento especial de caráter assistencial e multidisciplinar.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:58:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DARC DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E86D128700052418 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade assegurar às crianças diagnosticadas com microcefalia o direito a atendimento especial de caráter assistencial e multidisciplinar, consistente no oferecimento de serviços relacionados a assistência social, médica e psicológica, além de instruir a família da criança portadora da enfermidade acerca de informações sobre a doença, meios para desenvolver todas as potencialidades do menor, além de garantir o acesso à serviços públicos básicos, tais como saúde, educação, lazer, entre outros.

Consoante Justificação, a Autora ressalva que a microcefalia é uma condição neurológica rara que caracteriza por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana e que a maioria dos casos está ligada ao atraso no desenvolvimento neurológico, mental, psíquico e motor.

Nesse sentido, defende a Autora que a estimulação precoce, por meio de atendimento especializado e multidisciplinar, direcionado às crianças, tem chances elevadas de resultados mais efetivos, devido ao desenvolvimento intenso do cérebro, onde ocorrem inúmeras sinapses ou conexões entre os neurônios, e à plasticidade do sistema nervoso central nesta fase inicial da infância, oferecendo melhores condições de vida e de saúde à criança portadora de tais necessidades especiais.

É inegável, portanto, o conteúdo meritório deste projeto, que favorecer e garantir que crianças diagnosticadas com microcefalia possam ter acesso a todos os serviços públicos necessários ao seu respectivo tratamento, bem como todo aquele que lhe proporcione melhores condições e qualidades de vida.

Os arts. 196 e 182 da Constituição da República² e da Constituição Amazonense³, respectivamente, elencam a saúde como direito de todos e dever do

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Estado, a quem incumbe instituir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos que comprometam a integridade física ou psicológica dos cidadãos.

Nesse sentido, o Estado, para desincumbir-se de sua missão institucional de proteção e defesa da saúde, há de atuar no nível legiferante, mediante a edição de atos legislativos que tutelem a integridade física da população mais vulnerável, a exemplo do projeto de lei ora em objeto, o qual impõe medidas que assegurem às crianças diagnosticadas com microcefalia o direito ao atendimento especial de caráter assistencial e multidisciplinar, o que não tem o condão de onerar as contas públicas, tampouco de interferir na administração estadual, vez que já é dever do Estado o oferecimento de serviços públicos relacionados à saúde.

Assim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988⁴, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XII, do texto constitucional estadual⁵.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art.

saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁵ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei, legislar concorrentemente com a União sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

24 da Carta Magna⁶, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Ademais, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁷.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 316/2020.

É o parecer.

Manaus, 6 de novembro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

⁶ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁷ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:58:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E86D128700052418 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

